



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 16327.000274/2005-79
Recurso nº 155.971 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS.: 2001 a 2003
Acórdão nº 105-16.956
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA - JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - Tendo o contribuinte realizado depósito judicial prévio, como medida de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não há que se cogitar da incidência de juros quando do lançamento para prevenir a decadência.

O posicionamento do STJ no EREsp 898.992/PR é no sentido de dispensar o lançamento para conversão do depósito em renda no caso de solução de litígio em desfavor do contribuinte depositante. Mas este entendimento não tem o efeito reflexo de tornar nulo o lançamento realizado com fins a prevenir a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

Cuidam os presentes autos de recurso voluntário proposto por Sul América Companhia de Seguros S.A., postulando a exclusão dos juros de mora em lançamento realizado com fins a evitar a decadência.

É que, como relatado no julgamento proferido pela DRJ - Rio de Janeiro:

“Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 126/129, lavrado pela DEINF/SP, em 18/02/2005, sendo exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$3.435.764,00, com juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$5.016.154,73.

O lançamento foi efetuado em virtude de ter a Fiscalização apurado a infração abaixo:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal nº 03 (fls. 123/125). O interessado impetrou Ação Ordinária nº 97.0012158-5, objetivando assegurar o direito de proceder a dedução dos valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na determinação do Lucro Real, afastando a aplicação do artigo 1º da Lei 9.316/1996. A fim de se prevenir a decadência, foram lançados, com exigibilidade suspensa, com base na tutela antecipada concedida, os valores de IRPJ devidos relativos a não adição da CSLL na apuração do Lucro Real.”

A decisão da DRJ - Rio de Janeiro entendeu que os juros de mora são devidos na espécie porque “resguarda o direito de a Fazenda Nacional os exigir, levando em conta a condição suspensiva que os subordina, qual seja, a conversão em renda da União ou a decisão judicial transitada em julgado favorável à impetrante”.

Inconformada, a Recorrente aviou o presente recurso, aduzindo, unicamente, a não incidência de juros no lançamento realizado com fins a prevenir a decadência.

É o relatório, em breve síntese.

Voto



Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Recurso tempestivo, pelo que dele conheço.



O tema delimitado nas razões de recurso voluntário volta-se exclusivamente para que seja decotado, do lançamento realizado com objetivo de prevenir a decadência, os juros de mora referentes ao tributo questionado judicialmente.

Este 1º Conselho de Contribuintes tem, à saciedade, albergado a pretensão da Recorrente, visto que não pode o contribuinte ser considerado “em mora” com a Fazenda Pública quando, por força de ordem judicial, a exigibilidade da obrigação tributária encontra-se suspensa.

A mora exige o descumprimento de obrigação exigível. Ausente a exigibilidade do tributo por força de depósito judicial, não há que se falar em incidência dos juros moratórios.

No que toca à conversão dos depósitos em renda, no caso de improcedência final da ação proposta, por certo que a mesma irá alcançar os valores depositados com todos os seus consectários legais. O fato de a SELIC ter sido eleita como índice de correção e remuneração dos depósitos judiciais decorre de coerência lógica do legislador. Ao passo que remunera os depósitos judiciais, compatibiliza referida remuneração com o exato montante que seria devido a título de juros, caso os mesmos fossem exigíveis.

Isso porque, na exata hipótese do parágrafo 2º do art. 63 da lei nº 9.430/96, não se pode exigir juros moratórios de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. Assim, o que se reverte em favor da União, na conversão dos depósitos em renda, é o valor depositado, com correção monetária e sua remuneração – apurados, coincidentemente, com o mesmo índice pelo qual o juros é apurado. Pensar de forma diferente importaria, no caso de êxito da ação pelo contribuinte, a não devolução dos valores referentes aos supostos “juros”, posto que a procedência da ação judicial decretaria a ausência de mora e, por consequência, de qualquer referência a juros moratórios.

Na mesma linha de entendimento, o 1º Conselho de Contribuintes tem decidido o seguinte:

AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA – LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.
DEPÓSITO JUDICIAL - EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA - Incabível a imposição de multa de ofício e juros de mora sobre a parcela do tributo com exigibilidade suspensa por meio de depósito judicial regular (art. 151, II, da Lei nº. 5.172, de 1966). (acórdão nº 157034 da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 23/01/2008)

AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – A constituição do crédito tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo diante de demanda judicial em trâmite que garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em que a atividade administrativa visa apenas prevenir os efeitos da decadência.



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL
E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – DEPÓSITO JUDICIAL –
LANÇAMENTO DE JUROS DE MORA – DESCABIMENTO – Tendo a
contribuinte efetuado o depósito judicial antes do vencimento das parcelas do
tributo contra o qual insurgiu-se através de medida judicial, é incabível a
exigência de juros de mora no caso de lançamento de ofício destinado a prevenir
a decadência. (acórdão nº 139386 da 1ª Câmara do 1º Conselho de
Contribuintes, julgado em 16/06/2005)

Por fim, esclareço que não desconheço o posicionamento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça, no julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº
898.992/PR, cujo decisão pacificou, no âmbito daquela Corte, entendimento de que não há
necessidade de lançamento para prevenir a decadência no caso de créditos com exigibilidade
susensa por força de depósito judicial. No entanto, entendo que a decisão do STJ refere-se à
conversão do depósito; e não tem o efeito reflexo de tornar nulo o lançamento realizado com
fins a prevenir a decadência.

Dou, assim, provimento ao recurso voluntário proposto por Sul América
Companhia de Seguros S.A., para excluir os juros moratórios do lançamento efetuado para
prevenir decadência, nos limites do depósito judicial realizado, mantendo a validade do
lançamento para os demais efeitos.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

